SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004288-20.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANA CAROLINA DA SILVA
Requerido: AEROLINHAS ARGENTINAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré a realização de viagem para a Argentina, com itinerário que especificou.

Alegou ainda que o voo ajustado atrasou por mais de oito horas, o que comprometeu todo o planejamento que havia realizado.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu em decorrência disso.

O atraso do voo contratado entre as partes é

incontroverso.

Está demonstrado a fls. 11 e 13, além de não ter

sido refutado na contestação apresentada.

A ré, aliás, reconheceu tal fato, mas ressalvou que foi causado por razões de segurança decorrentes de problema de ordem técnica e operacional na aeronave completamente inesperados (fl. 20, segundo parágrafo).

A alegação, porém, não beneficia à ré tendo em vista que ela não amealhou um único indício que lhe conferisse verossimilhança, deixando até mesmo de detalhar com a indispensável precisão qual teria sido o problema técnico porventura ocorrido.

Não se pode olvidar que as partes foram instadas a manifestar interesse pelo aprofundamento da dilação probatória (fl. 72), ao que a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75).

Portanto, conclui-se que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar o argumento que invocou em seu favor, de sorte que o atraso verificado se reputa sem justificativa.

Assentadas essas premissas, o dever de indenizar

por parte da ré transparece claro.

A autora de um lado elencou com detalhes os prejuízos financeiros que experimentou com o atraso no início de sua viagem (fl. 03, antepenúltimo parágrafo), ao passo que a ré, de outro, não os impugnou específica e concretamente, como seria de rigor.

Já quanto aos danos morais, tenho-os como

presentes.

A demora ocorrida na partida da autora foi grande, ficando ela exposta no aeroporto a condição absolutamente inaceitável, como se vê a fl. 12.

Como se não bastasse, é certo que isso projetou reflexos para o restante da viagem, comprometendo o roteiro previamente traçado pela autora e fazendo com que ela perdesse parte do que havia concebido.

Inegável que isso lhe causou transtornos de vulto e que foram muito superiores aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, afetando-a como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição.

É o que basta para a configuração dos danos

morais.

A indenização pertinente haverá de ser arbitrada consoante os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, fixo a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 110,70, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do pagamento realizado), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA